



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2000
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Proíbe a inclusão de mutuário do sistema financeiro da habitação, no cadastro de inadimplência e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A Caixa Econômica Federal e a SERASA (Centralização de Serviços Bancários S.A), não poderão incluir os nomes dos mutuários inadimplentes nos cadastros e serviços de proteção ao crédito.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademir



JUSTIFICAÇÃO

Ninguém deixa de cumprir suas obrigações de pagamento com o sistema que financia a casa própria, sujeito a perdê-la, porque quer. O mutuário atrasa as prestações porque perde sua capacidade contributiva.

E isto por várias razões que podem ser enumeradas.

A uma, pelo desemprego hoje, um dos grandes problemas nacionais.

A duas, pelo congelamento dos salários.

A três, porque existem várias ações judiciais onde os mutuários questionam cobranças abusivas.

Por estas e outras é que a Justiça vem constantemente, concedendo liminares determinando ora à Caixa Econômica Federal, ora à Centralização de Serviço Bancários S.A – SERASA que retirem de seus cadastros os nomes dos inadimplentes.

Ocorre que estas liminares se sujeitam a cassações o que penaliza injustamente os mutuários.

Assim, mais do que justo que uma lei proíba à caixa Econômica Federal e SERASA que não mais utilizem de expediente que constrinja o pobre do mutuário já às voltas com este sistema financeiro habitacional injusto que à todo mês aumenta prestações e torna o saldo devedor impagável.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos ilustres congressistas para garantir a aprovação desta matéria de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.


Deputado ADEMIR LUCAS

Lote: 80
Calxa: 136
PL Nº 3238/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/6/00 às 20:24hs
Nome	Kalasa
Ponto	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.238/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2000 a 13/09/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.238/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/10/2001 a 26/10/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

gme 8/04

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.238/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/10/2001 a 26/10/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 295/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Senhor Deputado,

De ordem do Presidente, Deputado Pinheiro Landim, encaminho a V.Exa, conforme combinado, o Projeto de Lei nº 3.238/00, para a alteração do parecer anteriormente apresentado.

Ressaltamos que o prazo regimental para a apreciação deste Projeto de Lei no âmbito deste Órgão Técnico já se esgotou. Em face disso, solicito a especial atenção de V.Exa em devolvê-lo o mais rapidamente possível.

Respeitosamente,


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Anexo IV – Gabinete 937



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2000



Proíbe a inclusão de mutuário do sistema financeiro de habitação, no cadastro de inadimplência e dá outras providências.

Autor: Deputado ADEMIR LUCAS

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe para que seja apreciado quanto ao mérito.

Intenciona a proposição proibir a inclusão de mutuários inadimplentes do sistema financeiro de habitação nos bancos de dados e cadastros de consumidores inadimplentes.

Justificando a iniciativa, o Autor argumenta que o mutuário não deixa de pagar as prestações porque quer, pois seu inadimplemento pode significar a perda da moradia, mas devido a vários fatores alheios à sua vontade, tais como: o desemprego, o congelamento de salários, as ações judiciais onde se questionam cobranças abusivas. Além disso, a negativação do mutuário nos serviços de proteção ao crédito, destina-se a constrangê-lo, de modo a obrigá-lo a saldar o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor.



A proposta não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR



Possuir uma morada é fundamental para o ser humano e fator decisivo de estabilidade para a família.

Quem adquire uma casa busca atender uma necessidade básica do Homem: habitar. Portanto, não pode ser tachado de consumista, ou tratado como quem adquire um liquidificador ou um automóvel. Arelada à questão da casa própria existe uma importante problemática social, que tem levado sucessivos governos a disponibilizarem condições muito favorecidas de concessão de crédito, prazo de pagamento e taxa de juros, de modo a possibilitar sua aquisição por um número cada vez maior de cidadãos.

Reconhecendo a singularidade da compra da casa própria, entendemos que é justo estender o favorecimento já existente e vedar, como propõe o Autor, o registro de inadimplência dos mutuários nos bancos de dados e cadastros de consumidores, de modo a impedir que sejam coagidos a pagar, mediante a ameaça de negativação de seu nome em serviços de proteção ao crédito.

Concordamos com o nobre Deputado Ademir Lucas, quando sustenta que o mutuário torna-se inadimplente - na imensa maioria das vezes - porque perde seu emprego, ou sua renda é diminuída pela inflação, ou por outros fatores alheios à sua vontade. Assim sendo, consideramos injusto que lhe seja imputada a pecha de mau pagador, bem como consideramos injusto que as poderosas instituições administradoras do sistema financeiro de habitação cobrem seus débitos impedindo o acesso do mutuário a outras modalidades de crédito e reduzindo drasticamente sua capacidade de



consumo, mediante sua negativação nos serviços de proteção ao crédito.

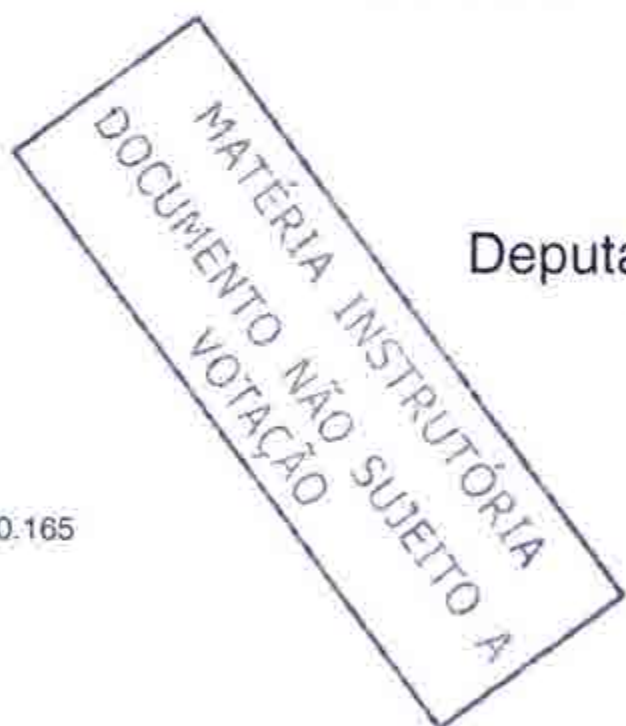
Não podemos esquecer que há alternativas para os credores promoverem a cobrança, a via judicial, por exemplo, é um recurso que sempre estará ao alcance dos credores.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal não é a única instituição financeira que participa do Sistema Financeiro de Habitação e que a SERASA funciona como um banco de dados que registra consumidores inadimplentes e informa a terceiros, acreditamos que a redação da proposta possa ser alterada para ampliar sua abrangência e eficácia. Nesse sentido, oferecemos-lhe Substitutivo.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.238, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator



01101500.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2000



Proíbe o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres, bem como sua divulgação.

Art. 1º Fica proibido o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres.

§ 1º Fica proibida a divulgação, por qualquer meio, desses inadimplementos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

01101500.165

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO